

Processo: 621/2022

Projeto de Lei CM: 25/2022

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador RODOLFO DONETTI é autor do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“INSTITUI NA REDE MUNICIPAL O PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO INTELIGENTE “FRONTEIRA DIGITAL”.**”

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor demonstra que o objetivo da presente lei se dá pelo motivo da grande instabilidade na segurança pública, e há, hoje, a necessidade de adaptarmos as nossas forças de segurança com a tecnologia disponível, a qual nos auxiliará para a efetiva redução dos índices criminais, controle das infrações penais e maior sensação de segurança ao cidadão. O sistema de monitoramento inteligente criará uma espécie de barreira virtual, fiscalizando virtualmente todos os veículos que entram e saem de nossa cidade a todo instante e todos os dias, também efetuando o controle do delito em locais estratégicos dentro de nossa comarca, podendo haver também a prevenção primária dos crimes ou contravenções penais nos bairros.

A relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos I e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

A atribuição da Guarda Municipal tem por finalidade precípua a proteção e conservação do patrimônio, bens, instalações e serviços públicos municipais e apoio à Administração no exercício de seu poder de polícia administrativa.



A Constituição Federal de 1988 permitiu aos municípios a criação de guardas municipais, conforme previsão do § 8º do art. 144, *in verbis*:

“Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”

O município tem como características a **autonomia política** – capacidade de auto-organização e de autogoverno; **autonomia normativa-capacidade** de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência; **autonomia administrativa** - administração própria e organização dos serviços locais; **autonomia financeira** - capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da auto administração.

Todavia, no direito brasileiro a administração do Município é atribuição precípua do Poder Executivo, competindo ao mesmo propor e executar as ações de ordem administrativa. Essa explanação, também é ponto pacífico na doutrina, o jurista **HELLY LOPES MEIRELLES** – aduz:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica” (Direito Municipal Brasileiro – 10ª edição – Editora Malheiros – páginas 543 a 563)

Vê-se, portanto, que o projeto é inconstitucional, uma vez que, como se sabe, a atribuição de atividades concretas para o Chefe do Poder Executivo em projeto de lei oriundos do Legislativo colide com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pedra de toque do desenho institucional brasileiro, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.



Destarte, o art. 6º da proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir prazo para que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Em relação ao art. 7º do projeto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) trata como nulo o ato que importe aumento de despesas extraordinárias, ademais, o inciso I do artigo 167 da Constituição Federal, veda o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Contudo, embora o presente projeto de lei contenha vício de iniciativa, entendemos que a matéria nele versada está na órbita de competência municipal, recomenda-se seja encaminhada a proposta ao Executivo, a título de sugestão e assessoramento, sob a forma de **indicação**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do artigo 36, § 1º, “h”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 10 de março de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

